

SENTENÇA n.º 130/2026

Processo n.º 315/2026

SUMÁRIO:

1. A lei de defesa do consumidor, e a lei dos serviços públicos no geral determinam os ditames a que devem ficar sujeitas genericamente os contratos de consumo.
2. As partes estão assim obrigadas ao cumprimento dos termos do contrato realizado, podendo haver cedências comerciais entre as mesmas.
3. Refletindo os valores em assunção e a concordância do reclamante, com o pagamento da quantia dá-se por extinta a instância por inutilidade

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de março de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado, não podendo o valor ser superior a €5000.

Nos termos da audiência e dados subsequentes, a presente causa terá assim o valor de **€79.30** (setenta e nove euros e trinta cêntimos).

4. Do pedido

No pedido dirigido a este tribunal a Reclamante vinha peticionar a anulação de faturas, da dívida e o cancelamento imediato do Plano de Pagamentos que tinha sido ativado.

Estando na altura em discussão a quantia de €535.08, a discussão incidiu sobre faturação que a reclamante entendia incorreta, dúvidas sobre leituras reais que em sede de audiência se veio a verificar estar a haver confusão entre serviço de eletricidade e de gás, quanto à forma estimada como os consumos foram apresentados, quanto aos meses em que não existiu leitura ou comunicações de leituras reais.

Tendo logo sido reduzido o valor do pedido para €250.66, face a pagamentos entretanto efetuados, foi permitido pelo tribunal a suspensão dos autos, para apuramento do valor final a pagar, com o fim do acordo prestacional automaticamente gerado pelo sistema, devendo a reclamante fazer prova dos valores pagos, o que veio a juntar aos autos,

Sendo que quanto aos consumos verifica-se que não faz parte do processo o ORD, não podendo este tribunal apreciar ou decidir sobre os valores dos consumos no local em causa, tendo de os dar como provados, na ausência de outros os constantes na faturação emitida, sem prejuízo de qualquer outro processo que viesse a ser intentado quanto ao ORD.

Existiram acertos aos valores apresentados e foi reconhecido pela reclamada que têm existido constrangimentos na faturação que implicaram faturas com períodos diferentes dos mensais, mas nunca com mais de 6 meses, a enviar aos consumidores utentes.

Na sequência do pedido, a reclamada remeterá a devida contestação que pode ser consultada na íntegra no processo.

Após a audiência, e os esclarecimentos prestados na mesma pela Reclamada, foi remetido aos autos a indicação de que o pedido estava cumprido, nomeadamente porque:

«Com efeito, após análise, de toda a faturação e conta-corrente, verifica-se que, à data de hoje, se encontra pendente de regularização o valor de 79,30 EUR, correspondente às seguintes faturas:

- *Fatura FT K2614/14000395127 (documento n.º 239000056996), no valor de 56,87 €, emitida em 24 de março;*
- *Remanescente do acordo n.º 710000070960, relativo à fatura FT K2511/11000135579, emitida em 3 de dezembro (documento n.º 231000116648), no valor de 22,43 – o valor total da fatura era de 209,53 €.*

Por último, e em conformidade (...) confirma-se que já não se encontra atualmente em vigor qualquer plano de pagamento.»

Em resposta a reclamante indicou com relevância para esta sentença que:

«Não obstante continuar a considerar que a informação constante nas faturas é de difícil interpretação e que, na minha perspetiva, careciam de maior clareza — situação agravada pelo envio em intervalos de tempo diferentes e à existência de períodos de faturação que se sobrepuseram, circunstâncias que já anteriormente havia mencionado — venho, por este meio, aceitar o valor apresentado. Assim, agradeço que me indiquem o método de pagamento»

Desta feita cumpre decidir, pela inutilidade da instância, na sequência do aferido e que deverá assim ser pago, conforme referência em fatura ou dados que sejam comunicados a este tribunal, extinguindo-se o processo.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, considera-se assim que o pedido realizado nesta ação fica cumprido com os esclarecimentos que foram prestados quanto às faturas emitidas, o fim do acordo prestacional, e o valor final apurado, com a aceitação da reclamante, para pôr fim ao processo, cuja forma de pagamento lhe deve ser comunicada, se não constante já na última fatura emitida a 24.03.2026.

Verifica-se, pois, uma inutilidade superveniente da lide, não havendo necessidade do processo se manter para sentença, face a esta assunção.

.....

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, devendo o processo ser arquivado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 01 de abril de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos